

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 27 de Novembro de 2015;

Prefeito

Transforma o cargo de Fiscal de Tributos em Auditor Fiscal Municipal, dispõe sobre a Carreira para o Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM de Parnamirim-RN, e dá outras providências.

A CÂMARAMUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 1º - Fica instituída a Carreira de Auditoria de Tributos Municipais, composta de dezoito (18) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), nível I e doze (12) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível II, com lotação na Secretaria Municipal de Tributação-SEMUT.

Artigo 2º - O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais é estatutário e tem natureza de Direito Público, em

GABINETE CIVIL

consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - A carreira pública de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é de natureza permanente e essencial à administração tributária no desenvolvimento das funções de tributação e respectiva fiscalização no âmbito da Administração Direta do Município de Parnamirim-RN.

Artigo 4º - O ingresso na carreira disciplinada nesta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), conforme definido em edital próprio, tendo como requisitos de habilitação:

I – a formação em curso superior, em nível de graduação, concluído nas áreas de contabilidade, administração, economia, direito e informática.

II – a inexistência de registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado, de crime cuja tipificação envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

III – a inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão de que não caiba mais recurso.

Artigo 5º - São garantias dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), sem prejuízo de outras previstas na legislação específica:

I – submissão ao regime jurídico de natureza estatutária; e

II – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando acionados em razão de ato praticado no exercício da sua competência.

Artigo 6º - São deveres dos ocupantes do cargo público de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM):

- I – desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II – zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III – observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da administração tributária;
- IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V – buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 7º - São da atribuição do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM:

- I – a constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento de tributos de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;
- II – a imposição de penalidade por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigação tributária principal e acessória;
- III – os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais, em especial;

GABINETE CIVIL

a) a execução de procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;

b) o exame e auditoria da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e a realização de outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar enquadramentos no Sistema Simples quando couber, ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;

c) a apreensão de livros, arquivos, documentos, papéis contábeis/fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária; e

d) a requisição de informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas legalmente obrigadas ou conveniadas;

IV – acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários constituídos por meio de Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;

V – lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos correlatos;

VI – proceder a levantamento técnico específico para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;

VII – propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VIII – propor e opinar quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes;

IX – propor e opinar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;

X – opinar através da elaboração de pareceres e participar das decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação e transação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais e nas reclamações contra lançamentos tributários.

GABINETE CIVIL

XI – propor medidas tendentes a aperfeiçoar a legislação tributária do Município, inclusive sua consolidação;

XII – proceder a orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de consultas tributárias, coordenadas pelos Coordenadores da Receita Mobiliária e Imobiliária;

XIII- realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio;

XIV – participar de grupos de fiscalização e de execução de tarefas de apoio aos serviços de arrecadação, informação e fiscalização de tributos municipais e transferências constitucionais;

XV – exercer atividades de programação e avaliação fiscal assessorando os Coordenadores de Receita Mobiliária e Imobiliária da Secretaria de Tributação do Município;

XVI – efetuar contatos com Órgãos da Administração Pública em níveis federal, estadual e municipal, para formulação de convênios, discussão e execução da política de Administração Tributária, sob a coordenação do Secretário Municipal de Tributação;

XVII – gerenciar a informação e sua segurança nos bancos de dados e nos meios de transmissão, opinar sobre a implementação de políticas públicas relacionadas com armazenamento, processamento e transmissão de informações fiscais, bem como assegurar o sigilo de tais informações e;

XVIII – elaborar pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de arrecadação, fiscalização e controle, bem como da legislação que trata da matéria financeira e contábil.

XIX – executar “Tarefas Especiais” quando determinadas pelo Secretário Municipal da Tributação; e

XX – acompanhar, anualmente, o resultado do produto da arrecadação de que trata o artigo 158 da Constituição brasileira de 1988, principalmente a apuração dos seus índices favoráveis ao Município.

Artigo 8º - O Grupo Fisco, integrante da Carreira de Auditoria de Tributos Municipais, do Quadro Geral de Pessoal deste Município, é composto de dezoito (18) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM – nível I e doze (12) cargos de provimentos efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM-nível II.

Parágrafo Único – Os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM – nível II, inicialmente serão todos preenchidos por merecimento e antiguidade na forma definida nesta Lei.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Artigo 9º - O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM dar-se-á nos níveis da carreira, realizada a cada três (3) anos, pelo critério de merecimento e antiguidade, no mês de dezembro, alternadamente, cada certame por um dos critérios, iniciando-se a contagem a partir do ano de 2017, pelo critério de merecimento.

§1º - A promoção por merecimento realizar-se-á a cada setenta e dois (72) meses, observado o que se segue:

I – Os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional serão instituídos em ato do Secretário Municipal da Tributação-SEMUT, observado o seguinte:

- a) publicação de ato até vinte e quatro meses de antecedência em relação ao mês de realização das promoções por merecimento;
- b) atendimentos aos critérios funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade, empenho no resultado da arrecadação e interesse pelo serviço.

GABINETE CIVIL

aferidos nos últimos vinte e quatro (24) meses de exercício das atribuições do cargo, anteriores à data de início do certame;

c) supletivamente, observância à formação acadêmica através da participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária.

II – serão promovidos por merecimento:

a) cinquenta por cento (50%) dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM do nível I, que obtiverem a pontuação mínima exigida no ato referido no inciso I deste parágrafo;

b) automaticamente, os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM que ultrapassarem oitenta por cento (80%) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 2º - A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM recém concursado, do nível I para o nível II, ocorre somente pelo critério de merecimento, mediante certame realizado na primeira oportunidade após o encerramento do estágio probatório de três (3) anos;

§ 3º - O titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM não poderá concorrer à promoção por merecimento durante:

I – o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

GABINETE CIVIL

II – o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Renda Municipal-AFRM, exceto na hipótese de cargo público de provimento em comissão que integre o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Tributação (SEMUT); ou

III – o gozo de licença para tratar de interesses particulares;

§ 4º - as promoções por antiguidade realizam-se a cada setenta e dois meses, contemplando cinquenta por cento (50%) dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM) do nível I para o nível II, observado exclusivamente o tempo de carreira de Fiscal de Tributos e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM de Parnamirim.

§ 5º - Para fins de aferição da pontuação à participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária e exercício de cargos em comissão, funções ou atividades, será considerado o período subsequente à última promoção por merecimento do Auditor Fiscal.

§ 6º - Para fins de promoção por merecimento, os requisitos e objetivos para avaliação do desempenho funcional do Auditor Fiscal serão aferidas até a data do início do certame, conforme declarado em ato publicado pela comissão designada para efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções.

§ 7º - serão computados, ainda, os treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária, de que trata a alínea “c”, do inciso I, do § 1º, deste artigo, iniciados até a data da publicação do ato referido no § 5º deste artigo e concluídos até trinta e cinco (35) dias anteriores à data final para interposição de recursos à comissão, no certame em curso.

§ 8º - para efeito da promoção por merecimento, relativamente ao critério

GABINETE CIVIL

previsto na alínea “c”, do inciso I, do § 1º deste artigo, considerar-se-á somente a pontuação obtida pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) a partir de janeiro de 2015.

CAPITULO III

DA CARREIRA, DA REMUNERAÇÃO E DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Sessão I

DA CARREIRA

Artigo 10 - A carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM tem dois (2) níveis de igual natureza e crescente complexidade e é composto de dezoito (18) cargos de nível I e 12 (doze) cargos de nível II.

Artigo 11- Em virtude da natureza das atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), seu provimento efetivo deve se dar inicialmente pelo nível I, mediante concurso público voltado a profissionais com formação em nível superior completo, nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Ciências Econômicas e Informática.

Artigo 12 – É assegurado aos inativos aposentados a partir desta Lei Complementar as disposições nela contidas.

Artigo 13 – Os atuais cargos de Fiscal de Tributos do Quadro Geral de Pessoal deste Município ficam transformados em Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), nível I e a seguir extintos pela vacância.

Sessão II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 14 - A remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM será constituída pelo vencimento básico fixado, constante do Anexo I desta Lei

GABINETE CIVIL

Complementar, acrescido das vantagens pessoais previstas em lei.

Parágrafo Único - o vencimento base dos cargos atuais de Fiscais de Tributos transformados por esta Lei Complementar para Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM-I, tem seu vencimento base acrescido em cinco por cento (5%) quando da mudança, por merecimento ou antiguidade, para o mesmo cargo de nível AFRM-II.

Artigo 15 - O Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM fará jus, a partir da publicação desta Lei Complementar, à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) apurada através de Unidade de Gratificação Fiscal –UGF cujo valor unitário passa a ser equivalente a meio por cento(0,5%) do vencimento básico do Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM-I;

II – adicionais por tempo de serviços;

III – outras que esteja percebendo, previstas na Lei n ° 140/69, ou que venha a perceber.

Artigo 16 – O Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM fará jus à indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, exclusivamente para desempenho de funções de fiscalização de tributos em atividades externas, no valor correspondente ao vencimento básico no nível I da carreira:

Parágrafo Único – A vantagem prevista no *caput* deste artigo, de natureza indenizatória, não se incorpora ao vencimento para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças e afastamentos, cessão, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Artigo 17 – Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM-nível I e II, seus vencimentos básicos ficam fixados nos valores constantes no Anexo I, acrescidos da Gratificação de Produtividade Fiscal e adicionais previstos em Lei

GABINETE CIVIL

que será apurada trimestralmente através das Unidades de Gratificação Fiscal-UGF regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O valor do vencimento básico e das demais vantagens pecuniárias previstas no *caput* deste artigo, será objeto de reajuste exclusivamente nas mesmas datas e índices da revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não se lhes aplicando quaisquer aumentos, reajustes ou revisões previstos em outros dispositivos legais.

Sessão III

DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Artigo 18 – É criada a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, a ser paga aos ocupantes de cargos da Carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM e aqueles servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo para desempenhar as funções de Coordenador da Coordenadoria da Receita Mobiliária e da Coordenadoria da Receita Imobiliária da Secretaria Municipal da Tributação-SEMUT, responsáveis diretos pela fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo Único – Os Coordenadores de que trata o *caput* deste artigo fazem jus a cinquenta por cento (50%) da média mensal das Unidades de Gratificação Fiscal-UGF percebidas pelos Auditores Fiscais na atividade de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Artigo 19 – A vantagem de que trata o artigo precedente será dividida em Unidade de Gratificação Fiscal-UGF, correspondendo cada uma a meio por cento (0,5%) do valor atribuído ao vencimento básico do Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM I, previsto no Anexo I.

Artigo 20 – A avaliação do desempenho individual do Auditor Fiscal de



Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

Tributos Municipais-AFTM tem como limite máximo, trimestral, três mil (3.000) pontos de Unidade de Gratificação Fiscal-UGF, não podendo ser inferior a produção mínima de setecentas (700) Unidades mensais.

Artigo 21– A Gratificação de Produtividade Fiscal-GPF será permanente, e destina-se a incentivar os integrantes das áreas de fiscalização e arrecadação a promover maior eficácia na fiscalização/arrecadação tributária do Município.

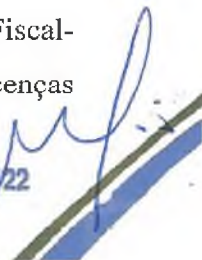
Artigo 22 – A Gratificação de Produtividade Fiscal-GPF será apurada até o dia seis (6) do mês subsequente ao trimestre de produção, mediante a obtenção de Unidades de Gratificação Fiscal-UGF e será percebida mensalmente no trimestre precedente.

Artigo 23 – Os critérios e mecanismos de atribuição de pontuação das Unidades de Gratificação de Fiscal-UGF serão estabelecidos em Regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, ficando definido desde logo que cinquenta por cento (50%) da apuração mensal destes devem corresponder à apuração com base em Autos de Infração sobre lançamentos de constituição de créditos tributários oriundos dos impostos, taxas e contribuições municipais.

Parágrafo Único – Não serão computados para fins apuração do percentual previsto neste artigo, os autos de infração julgados pelo Conselho Municipal de Contribuintes, como nulos.

Artigo 24– Será constatada a ineficiência do servidor quando este não consiga atingir sessenta por cento (60%) da produtividade máxima possível em determinado trimestre, respeitadas as condições previstas no artigo anterior, sendo passível de penalização a ser disciplinada em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 25 – Para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal-GPF, no caso de afastamento remunerado do servidor em decorrência de férias ou de licenças



GABINETE CIVIL

previstas nos artigos 95 e 101, da Lei n° 140, de 25 de julho de 1969, inclusive tratamento de saúde atestado pela Junta Médica do Município, exceto para tratar de interesse particular, exercer mandato eletivo, cargos em comissão ou funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria Municipal da Tributação, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos doze (12) meses que precederam a concessão das mesmas.

Parágrafo Único – Exceto os casos previstos nesta Lei Complementar o Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM somente faz jus, unicamente, ao valor dos pontos das Unidades de Gratificação Fiscal-UGF produzidas e apuradas em cada período de efetivo trabalho.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Sessão I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 26 – Ficam aproveitados no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM, nível I, os atuais ocupantes do cargo extinto pelo artigo 12 precedente, consoante o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

Artigo 27 – O Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1976-CTN.

Artigo 28 – Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais-AFTM poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal e, reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à

GABINETE CIVIL

efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como contravenção.

Artigo 29 – Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM a disposição da Lei Complementar – nacional – nº 63/2003.

Artigo 30 – Os integrantes da Carreira de Auditoria de Tributos Municipais são regidos por esta Lei Complementar, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Artigo 31 – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentária próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Tributação-SEMUT, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Artigo 32 – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs. 971 de 23 de setembro de 1998 e 1.206 de 26 de dezembro de 2003.

Artigo 33 – Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber, entrando em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim/RN, 27 de Novembro de 2015.



Maurício Marques dos Santos
Prefeito

ANEXO I

CARREIRA AUDITORIA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – AFTM

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	AFTM - I	RS 1.460,00
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	AFTM - II	RS 1.533,00

